

1. **Processo n.:** PCR 13/00690191
 2. **Assunto:** Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Repassados ao Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias, de São José - NE 1113 - R\$ 60.000,00 - NL n. 5711 - 16/12/2011 - Projeto: Escolinha de Futebol Guardiões do Esporte e da Cidadania
 3. **Responsáveis:** Adalir Pecos Borsatti, Jurani Acélio Miranda, Rosane Aparecida Weber, Grêmio Recreativo, Esportivo, Cultural e Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias, Maristela Alessandra Paula Vieira e Rodrigo Vidal de Medeiros & Cia Ltda. ME
- Procuradores constituídos nos autos:**
- José Silvestre Cesconetto Junior e outros (de Maristela Alessandra Paula Vieira e Grêmio Recreativo, Esportivo, Cultural e Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias)
- Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)
- Frozza & Advogados Associados (de Adalir Pecos Borsatti)
4. **Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
 5. **Unidade Técnica:** DCE
 6. **Acórdão n.:** 0251/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias - NE 1113 - R\$ 60.000,00 - NL Nº 5711 - 16/12/2011 - Projeto: Escolinha de Futebol Guardiões do Esporte e da Cidadania.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias, por meio da Nota de Empenho n. 1113/2011 (NL 5711/2011), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, a Sra. **MARISTELA ALESSANDRA PAULA VIEIRA**, a pessoa jurídica **GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO CULTURAL CARNAVALESICO BLOCO GUARDIÕES DE AREIAS**, a pessoa jurídica **RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA LTDA. ME**, o Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, o Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA** e a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, todos qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1113/2011 (NL 5711/2011), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), a partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da

decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade da Sra. **MARISTELA ALESSANDRA PAULA VIEIRA** e da **PESSOA JURÍDICA GRÊMIO RECREATIVO ESPORTIVO CULTURAL CARNAVALESCO BLOCO GUARDIÕES DE AREIAS** (item 2.5 do *Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0512/2015*), sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em desacordo com o disposto no art. 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do *Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0268/2017*);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente dos mesmos no comprovante de despesa apresentado e agravado pela ausência de outros elementos de suporte a demonstrar suas entregas e utilizações no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) [valor incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.1.3. indevida apresentação de documentos fiscais inidôneos, que os tornam sem credibilidade para comprovar gastos com recursos do erário, emitidos visando acobertar operação comercial não realizada, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) [valor já incluído no item 6.2.1.1 desta deliberação], em desrespeito ao art. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 0268/2017).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (item 2.2.1.11 do Relatório n. 0268/2017), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008

(Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, *c/c* art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, *c/c* o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, *caput*, *c/c* o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, *c/c* o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto

(estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório n. 0268/2017).

6.2.3. De responsabilidade do Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (item 2.2.1.11 do Relatório n. 0268/2017), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, §1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 ao 2.2.1.9 do Relatório n. 0268/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, na condição de Presidente da FESPORTE, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.10 do Relatório n. 0268/2017);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno na prestação de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.1.10 do Relatório n. 0268/2017).

6.2.4. De responsabilidade da Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas, sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos VII e VIII, 47, *caput*, e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no §5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório n. 0512/2015).

6.2.5. De responsabilidade da pessoa jurídica **RODRIGO VIDAL DE MEDEIROS & CIA. LTDA. ME**, na pessoa de seu sócio gerente, já qualificada,

por irregularidade que corroborou para o débito indicado no item 6.2 desta deliberação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face da emissão de notas fiscais inidôneas para comprovar gastos com recursos públicos e ausência de comprovação das supostas transações comerciais e do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, c/c 71, II, da Constituição Federal e no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 0268/2017).

6.3 Aplicar aos responsáveis elencados na sequência a multa prevista no art. 68, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. a Sra. **MARISTELA ALESSANDRA PAULA VIEIRA**, já qualificada, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. **ADALIR PECOS BORSATTI**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.3. ao Sr. **JURANI ACÉLIO MIRANDA**, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.3.4. a Sra. **ROSANE APARECIDA WEBER**, já qualificada, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, *caput*, do Regimento Interno.

6.4. Declarar Sra. Maristela Alessandra Paula Vieira e a pessoa jurídica Grêmio Recreativo, Esportivo, Cultural e Carnavalesco Bloco Guardiões de Areias, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da

Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DCE ns. **512/2015 e 268/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 38/2018

8. Data da Sessão: 18/06/2018 - Ordinária

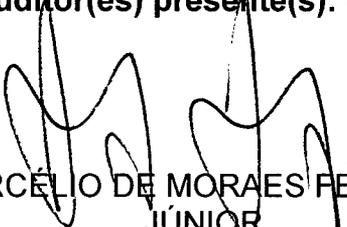
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

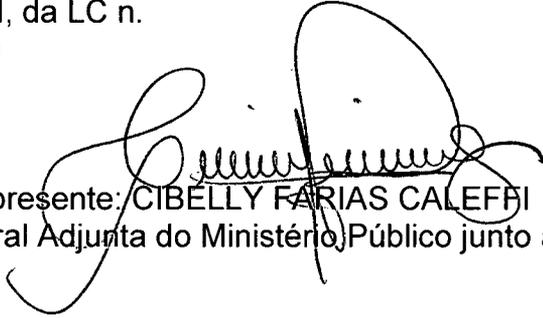
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC